

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000000137/2017.

Aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h:00min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS, localizado à Rua 15 de Dezembro, nº 641, Centro, Anápolis, Goiás, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados em Portaria 001/2017, alterada pela Portaria 027/2017, Ana Lúcia de Lima Sousa, Elder dos Santos Silva, Jefferson Santa Cruz Microni, sob Presidência da primeira, para formalizar a presente Ata do Julgamento do Recurso interposto pela empresa **ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP**, registrada sob CNPJ: 02.535.916/0001-71 devidamente representada por ANTÔNIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA, CPF: 259.450.683-49, contra decisão proferida na fase de habilitação da Tomada de Preços nº **001/2017** (processo nº 000000137/2017), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTUDO FINANCEIRO E ATUARIAL, OBJETIVANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS – RPPS, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo anexo ao Edital**. Iniciados os trabalhos, a Presidente fez constar: o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Anápolis no dia 19/05/2017; prazo para interposição de recurso iniciou em 22/05/2017 e encerrou em 26/05/2017. A empresa **ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP** interpôs recurso tempestivo no dia 26/05/2017, conforme fls. 597 a 610 dos autos, por discordar de sua inabilitação, alegando em síntese que atendeu todos os requisitos previstos no item 6.6.1 do Edital, que a empresa **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME** deve também ser inabilitada pelo descumprimento do item 6.5.3 do Edital, e, que a empresa **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE** deve ser inabilitada por descumprimento dos itens 6.2.2, 6.5.2 e 6.5.3 do Edital, requerendo ao final a reconsideração da decisão da Comissão. No dia 29/05/2017 foi comunicada às demais licitantes a interposição do recurso; foi aberto prazo para a interposição de eventual impugnação, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE**, tempestivamente, apresentou impugnação ao recurso, conforme fls. 626 a 628 dos autos, alegando, em síntese: que estão devidamente atendidas a Legislação Federal que rege a matéria, bem como os itens 6.2.2, 6.5.2 e 6.5.3 do Edital. A licitante **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME** não apresentou impugnação ao recurso interposto. É o breve relato. Passamos à análise do julgamento do recurso. Antes de tudo, vale lembrar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). E guiados por estes princípios é que a Comissão conduziu seus trabalhos. A recorrente alega, em relação a licitante **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME**, o descumprimento do item 6.5.3 do Edital, precipuamente em sua alínea “c”, haja vista que o índice de solvência geral apresentado no Balanço Patrimonial da empresa está abaixo do índice exigido para a habilitação (1,00), atingindo apenas 0,38. Em que pese o fato dos Balanços Patrimoniais apresentados pelas licitantes terem sido objeto de conferência pelo Setor de Contabilidade do ISSA, o qual atestou a boa situação financeira da

empresas na análise global das informações, tendo em vista o disposto no item 8.11 do Edital, o qual veda qualquer retificação de documentos que possa influir no resultado do julgamento, esta Comissão entende que a ressalva apresentada pelo Setor Contábil não é suficiente para suprir o erro gráfico trazido no balanço patrimonial da **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME**, motivo ensejador para procedência recursal deste item. Ainda em relação a empresa **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME**, as razões recursais sustentam a existência de documentos inservíveis para efeito de comprovação de habilitação da licitante, questionando a validade das provas acostadas às fls. 384, 405 a 407, 395, e 416 a 420. Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica trazidos às fls. 384 e 395, ressalte-se que a deficiência dos mesmos contribuiu para o julgamento de inabilitação da empresa, por não comprovarem a prestação de serviços de vulto compatível e a pertinência quanto à elaboração de projeto e avaliação imobiliária dos bens a serem transferidos ao Regime Próprio, restando prejudicada a análise meritória dos mesmos no presente recurso. Quanto aos documentos de fls. 405 a 407, razão assiste ao recorrente, vez que os itens 6.6.1 e 6.8.2 do Edital exigem que todos os documentos de habilitação estejam em nome da licitante, ensejando na inabilitação da empresa **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME**, quanto sua capacidade técnica atuarial. No que tange aos documentos de fls. 416 a 420, esta Comissão julga procedente o item recursal, haja vista que o item 4.6 do Edital exige que os documentos estejam autenticados ou em cópia simples acompanhados dos originais, para conferência e autenticação da Comissão. Em relação as irregularidades apontadas pelo recorrente para a empresa **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE**, ainda que o item 6.2.2 do Edital exija o Certificado de Registro Cadastral - CRC como condição para participação na Tomada de Preços, o item 4.2 do Edital e o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93 permitem a participação daqueles que não possuem o CRC mas atendam as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, fato observado às fls. 287, o que leva a improcedência do item recursal. Quanto ao descumprimento dos itens 6.5.2 e 6.5.3, insta mencionar que a IAUPE é uma Associação Civil com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, formalizando sua escrituração contábil de forma digital, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787/2007; por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420/2013 outorga, em seu artigo 5º, o prazo limite para apresentação da Escrituração Contábil Digital até ultimo dia útil do mês de maio seguinte ao ano calendário, não se tornando exigível o Balanço Patrimonial do exercício 2016 na data da Sessão de Credenciamento e Recebimento dos Envelopes. Quanto a ausência de assinatura do representante legal da empresa no documento de fls. 323, seguindo-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 5631-DF, a inabilitação da licitante caracterizaria excessivo rigor formal, contrariando o princípio da razoabilidade, vez que o Balanço Patrimonial apresentado às fls. 321/322 está assinado pelo Contador e pelo representante da empresa, e é dele que se extraiu as informações para a Declaração de fls. 323. No mais, quando a empresa apresentou os documentos para participação no procedimento licitatório, a mesma trouxe a declaração devidamente assinada por seu representante legal (fls. 269), atendendo as condições para participação. Assim sendo, considerando que a análise dos índices exigidos no item 6.5.3 somente poderia ser realizada em relação ao Balanço Patrimonial de 2015, e tendo em vista que a inabilitação da licitante em razão da ausência de assinatura no documento de fls. 323 consiste em formalismo exagerado, resta improcedente o recurso quanto aos itens 6.5.2 e 6.5.3. Quanto as alegações suscitadas pelo recorrente para os motivos determinantes à sua inabilitação, em razão do descumprimento do item 6.6.1 do Edital, saliente-se que o preâmbulo do instrumento convocatório é cristalino ao especificar que o objeto deverá ser realizado conforme

especificações constantes no Memorial Descritivo a ele Anexo. Por sua vez, o Memorial Descritivo exige a avaliação de mercado dos empreendimentos imobiliários nos seguintes itens: 3; 4.1, a, II; 4.1, b, I e II, e 6.4; os quais não se revestem de caráter secundário, mas sim de parte integrante do todo, quer seja, a monetização dos ativos necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Anápolis. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 6.6.1 do Edital deveria abarcar todos os serviços descritos no Memorial Descritivo, e não apenas parte deles, observando-se ainda a compatibilidade do vulto dos serviços atestados, correlacionado-se às “características, quantidades e prazos” solicitados na licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Destarte, as alegações trazidas pela empresa **ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP**, quanto a sua inabilitação, restam improcedentes, vez que contrariam o instrumento convocatório. A comissão analisou toda a documentação apresentada à luz da Lei nº 8.666/93, e, tendo como guia o vínculo ao instrumento convocatório, por unanimidade, dá **parcial provimento** ao recurso impetrado, reconhecendo a procedência recursal quanto à inabilitação da empresa **TRINUS CONSULTORIA LTDA – ME**, pelo descumprimento dos itens 4.6, 6.5.3-c, 6.6.1 e 6.8.2 do Edital, e julgando improcedente o recurso quanto a habilitação da empresa **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE** e quanto a inabilitação da empresa **ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP**, mantendo, assim, como única habilitada à fase de julgamento das propostas a empresa **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE**. Nos termos do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminha ao Senhor Presidente do ISSA para decisão final. A decisão final será disponibilizada na internet, no endereço www.issa.go.gov.br e publicada no Diário Oficial do Município. Nada mais havendo a tratar, a Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão, as 11:30 horas (onze horas e trinta minutos), lavrando-se esta ata que será assinada por todos os membros dessa CPL.

Ana Lúcia de Lima Sousa

Comissão Permanente de Licitação/ISSA
Presidente

Elder dos Santos Silva

Comissão Permanente de Licitação/ISSA
Membro

Jefferson Santa Cruz Microni

Comissão Permanente de Licitação/ISSA
Membro